



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

FLS
RUB

1040

PARECER JURÍDICO Nº 080/2026

Reubi
20/05/26

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/21. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2024. HIPÓTESE LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 020/2026 – Pregão Eletrônico nº 007/2026, que possui como objeto a “Pregão Eletrônico para registro de preço relativo a futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados ao atendimento das demandas de todas as secretarias do município de Santo Antônio do Leste - MT.”

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento na Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 016/2026, e demais legislações aplicadas ao caso.

Integram os autos os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar, Verbas Orçamentárias, Termo de Referência, Solicitação, Quadro de Cotações e orçamentos anexos, Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos e a Minuta do Contrato.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que o preço estimado e quantidade de objetos/produtos a serem contratados através da presente licitação, não se mostram tarefas afetas a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não serão objeto de análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:



[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante para controle de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Deste modo, cumpre analisar a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão: Pregão Eletrônico, e aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório para cumprimento do disposto art. 53 da Lei das Licitações.

A contratação realizada pela Administração Pública será precedida de processo licitatório, podendo este, conforme o artigo 28 da Lei nº 14.133/93, ser através das seguintes modalidades:



Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Das modalidades acima dispostas, a Administração Pública, após realizado o Estudo Técnico Preliminar – ETP, optou por adotar para a contratação pretendida no presente processo licitatório, o pregão (inciso I, do artigo 28, da Lei nº 14.133/2021).

Sobre a modalidade adotada nos presentes autos, a Lei de Licitações traz as seguintes considerações:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Temos, portanto, que para que se possa utilizar o Pregão como modalidade de licitação, é necessário que o objeto do processo licitatório possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, o que foi observado no caso *in tela*.

Ainda, o objeto da contratação pretendida também pode ser classificado como bem ou serviço comum, nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O artigo 18, da Lei nº 14.133/2021 traz os requisitos necessários para a fase preparatória, objeto da análise jurídica a que se destina o presente Parecer, dizendo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como

**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Responsabilidade em ação, progresso para todos!

Gestão 2025/2028

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; n

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, as minutas do Edital e do Contrato.

Desta forma, fica evidenciado que os autos estão devidamente instruídos conforme as exigências da Lei de Licitações, tendo a Administração Pública adotado todos os procedimentos de planejamento necessários na fase preparatória do processo licitatório.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 14.133/21, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Responsabilidade em ação, progresso para todos!

Gestão 2025/2028

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

A minuta do Edital encontra-se estruturada com os seguintes tópicos, na ordem em que aparecem no instrumento convocatório: 1 – Publicidade; 2 – Plataforma Eletrônica; 3 – Data e Horário; 4 – Agente de Contratação; 5 – Objeto; 6 – Registro de preços; 7 – Condições para participação; 8 – Consórcio; 9 – Esclarecimentos e Impugnações ao Edital; 10 – Credenciamento; 11 – Cadastramento da Proposta; 12 – Cadastramento dos Documentos de Habilitação; 13 – Abertura da Sessão; 14 – Formulação de Lances; 15 – Desconexão do(a) Pregoeiro(a); 16 – Benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; 17 – Empate Fictício; 18 – Empate Real; 19 – Conformidade da Proposta Classificada em Primeiro Lugar; 20 – Negociação; 21 – Classificação da Proposta; 22 – Apresentação de Amostra e/ou Laudo Técnico; 23 – Proposta Classificada em Primeiro Lugar; 24 – Aceitabilidade da Proposta; 25 – Habilitação da Licitante Classificada em Primeiro lugar; 26 – Habilitação Jurídica; 27 – Habilitação Fiscal, Social Trabalhista; 28 – Documentação Relativa a Qualificação Econômico-financeira; 29 – Documento Relativo a Qualificação Técnica; 30 – Outros Documentos; 31 – Encaminhamento da Proposta Vencedora; 32 – Recurso Administrativo; 33 – Reabertura da Sessão pública; 34 – Adjudicação; 35 – Encerramento da Licitação; 36 – Contratação; 37 – Obrigações da Contratante; 38 – Obrigações da Contratada; 39 – Local de Execução e Recebimento do Objeto; 40 – Liquidação e Pagamento; 41- Reajuste; 42 – Sanções Administrativas; 43 – Proteção dos Dados; 44 – Crédito orçamentário ; 45 – Disposições Finais e, por fim, 46 – Foro.

Os requisitos para a minuta do Edital são trazidos pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe em seu *caput*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, Objeto, vigência e prorrogação, valor do objeto, subcontratação, das condições de pagamento, Execução e recebimento do objeto, Reajuste, Recursos Orçamentários, obrigações da Contratante e Contratada, da Fiscalização do contrato, das Penalidades, das Prerrogativas do contratante, da Rescisão e da Extinção do Contrato, das Alterações, da Revisão de preços, da Publicação, do Foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei ° 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Responsabilidade em ação, progresso para todos!

Gestão 2025/2028

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente formalizadas e amparadas na Lei nº 14.133/2021.



Após a análise meramente formal da composição dos documentos do processo licitatório do Pregão Eletrônico, passasse a análise do objeto de contrato e a justificativa composto nos documentos de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência que integra os autos da licitação.

Outrossim, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, utilizando-se do sistema de registro de preços – SRP, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado., atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Não há impedimento na utilização do sistema de registro de preços para a contratação pretendida, senão vejamos. O artigo 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 traz o sistema de registro de preços como procedimento auxiliar das licitações:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

O Decreto Municipal nº 016/24 tratou de regular a utilização do SRP no âmbito do município de Santo Antônio do Leste/MT e diz em seu artigo 63, *in verbis*:

Art. 63. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;
e



III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Conforme se vê, a contratação pretendida pela Administração pode ser enquadrada em pelo menos 01 (uma) das hipóteses exemplificativas do artigo 3º, do Decreto nº 11.462/23: **II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

O Edital prevê a Pregão Eletrônico para registro de preços relativo a futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos. O modo de disputa é aberto, e o critério de julgamento é o de menor preço, demonstrando aderência à disposição da do artigo 82, inciso V, da Lei nº 14.133/21, que diz o seguinte:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

Desta forma, entendo que todos os requisitos formais foram cumpridos nos presentes autos.

Cumprir acrescentar que o recebimento do objeto contratual observará as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo precedido da devida verificação quanto à conformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, na proposta vencedora e no respectivo contrato administrativo.

Cumprir reforçar, que a fiscalização da execução ficará a cargo do fiscal de contratos formalmente designado, competindo-lhe acompanhar a execução, atestar a entrega e proceder ao recebimento do objeto, mediante conferência técnica e administrativa, certificando que o cumprimento das obrigações se deu de acordo com as condições pactuadas, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis em caso de irregularidades ou desconformidades constatadas.

Registra-se que a presente análise se limitou aos documentos constantes nos autos até a página nº 1039 conforme numeração disponível no momento da verificação. Eventuais documentos, informações ou manifestações juntadas posteriormente à referida página não foram objeto de exame por esta procuradoria, ficando sua inclusão, conteúdo e regularidade sob inteira responsabilidade do setor competente que procedeu à respectiva juntada, devendo ser observada a conformidade com a legislação aplicável e com o objeto do processo administrativo.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação jurídica se restringe à análise estritamente legal da matéria, conforme fundamentado ao longo deste parecer, não competindo a esta Procuradoria adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos, tampouco examinar



aspectos de natureza técnico-administrativa, os quais devem ser avaliados pelos setores competentes da Administração.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas submetidas à análise, verifica-se, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, a observância dos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 016/2024, encontrando-se o processo devidamente instruído quanto aos elementos essenciais da fase preparatória.

Registra-se que a modalidade Pregão Eletrônico se mostra juridicamente adequada ao objeto pretendido, por se tratar de serviço comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, inexistindo óbice legal ao prosseguimento do certame, observadas as recomendações constantes no presente parecer.

Dessa forma, esta Procuradoria **opina pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico**, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à conveniência e oportunidade da deflagração do certame.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 19 de maio de 2026.

ALVARO JOSÉ DA SILVA

Procurador Jurídico

OAB/MT nº 35.538/A